

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO Nº 358, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2013.

Altera dispositivos da Resolução n. 84, de 24 de janeiro de 1996 – Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

O PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições,

RESOLVE :

Art. 1º A Resolução n. 84, de 24 de janeiro de 1996 – Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco – passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º O Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, órgão superior do Poder Judiciário Estadual, tem sede, jurisdição e composição fixadas no Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco.” (NR)

Art. 3º O Presidente, o 1º Vice-Presidente, o 2º Vice-Presidente e o Corregedor Geral da Justiça serão eleitos, conforme o disposto no Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, pela maioria dos membros do Tribunal de Justiça, em votação secreta, para mandato de dois anos, em sessão ordinária do Tribunal Pleno, realizada, no mínimo, com sessenta, e, no máximo, noventa dias antes do término do mandato dos seus antecessores, proibida a reeleição.

Parágrafo único. Os membros da Mesa Diretora tomarão posse no mês de fevereiro correspondente ao término do segundo período anual do mandato cessante, em sessão solene do Tribunal Pleno.” (NR)

“Art. 4º Na Mesa Diretora, e nos casos previstos neste Regimento, o Presidente será substituído no exercício das funções próprias do cargo, sucessivamente, pelo 1º Vice-Presidente, pelo 2º Vice-Presidente e por Desembargador, então desimpedido, na ordem decrescente de antiguidade.

Parágrafo único. Nas funções próprias de seus cargos na Mesa Diretora, nos mesmos casos o 1º Vice-Presidente, o 2º Vice-Presidente e o Corregedor Geral serão substituídos por Desembargador então desimpedido, na ordem decrescente de antiguidade.” (NR)

“Art. 5º Em matéria jurisdicional, os membros da Mesa Diretora, assim como, enquanto estiver em exercício, o Desembargador substituto de qualquer deles pelo critério da antiguidade, não integrarão qualquer dos órgãos julgadores do Tribunal, exceto a Corte Especial.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impedirá que membro da Mesa Diretora, ou substituto quando em exercício pelo critério da antiguidade, mediante divulgação pelo órgão oficial com antecedência mínima de dois dias úteis, participe em órgão

fracionário, que não a Corte Especial, da sessão de julgamento de processo ao qual esteja vinculado por lançamento de relatório, oposição de “visto” como revisor ou por ter pedido vista dos autos, anteriormente.” (NR)

“Art. 6º Exceto na Corte Especial, os quatro Desembargadores mais modernos, que não tenham sido titularizados em outros órgãos fracionários, serão os substitutos do Presidente, do 1º Vice-Presidente, do 2º Vice-Presidente e do Corregedor Geral nos órgãos julgadores por esses integrados antes da investidura em seus cargos na Mesa Diretora, observadas as preferências manifestadas pelos substitutos, por ordem decrescente de antiguidade.

Parágrafo único. Encerrado o período de substituição de que trata este artigo, o Desembargador, que até então substituíra o membro da Mesa Diretora, continuará a funcionar, apenas, nos processos em que tenha lançado relatório, aposto “visto” como revisor ou de cujos autos tenha pedido vista, anteriormente.” (NR)

“Art. 7º O Conselho da Magistratura será composto pelos quatro membros da Mesa Diretora, como membros natos, e por quatro Desembargadores, não integrantes da Corte Especial, como vogais.

§ 1º Os quatro vogais do Conselho da Magistratura serão eleitos na forma deste Regimento Interno para um mandato de 2 (dois) anos, admitida a reeleição para um único período subsequente.

§ 2º Por ocasião da eleição dos quatro vogais do Conselho da Magistratura, serão eleitos, também, os respectivos suplentes.

§ 3º Os membros natos, à exceção do Presidente, para cuja função não haverá suplente, indicarão os respectivos suplentes, podendo a escolha recair sobre Desembargador integrante da Corte Especial.

§ 4º Em caso de empate na votação, prevalecerá o voto de quem estiver presidindo a sessão.” (NR)

“Art. 10. Em suas férias, licenças e impedimentos ocasionais, o Presidente do Conselho da Magistratura será substituído no exercício das funções próprias do cargo, sucessivamente, pelo 1º Vice-Presidente, pelo 2º Vice-Presidente e por Desembargador integrante do órgão, então desimpedido, na ordem decrescente de antiguidade.....
..” (NR)

“Art. 15.

V - Grupo de Câmaras de Direito Público, composto pelas 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Câmaras de Direito Público;

VII - Câmaras de Direito Público, com competência fazendária e de previdência pública, em número de 04 (quatro);

.....” (NR)

“Art. 16.

§ 1º (REVOGADO)

.....” (NR)

“Art. 18.
.....

Parágrafo único. O Presidente, o 1º Vice-Presidente e o 2º Vice-Presidente, sucessivamente, presidirão todas as sessões dos órgãos do Tribunal a que se fizerem presentes.” (NR)

“Art. 21.
.....

I - eleger, na mesma sessão, os membros da Mesa Diretora, os membros vogais do Conselho da Magistratura e respectivos suplentes, e os membros das Comissões Permanentes de Organização Judiciária e Regimento Interno e de Sistematização e Publicação de Precedentes Judiciais.

V - dar posse, em sessão solene, aos membros da Mesa Diretora, aos membros efetivos e suplentes do Conselho da Magistratura e de comissão permanente, bem como aos novos Desembargadores;

X - processar e julgar pedido incidental em feito de sua competência e recurso interposto contra decisão do próprio órgão;

XV - (REVOGADO)

XX - elaborar e alterar o Regimento Interno do Tribunal.” (NR)

“Art. 22.
I -

c) os conflitos de competência entre Órgãos Julgadores do próprio Tribunal, e a dúvida de competência que, indistintamente em face uns dos outros, ponha em confronto Juízo de 1º Grau com jurisdição no segmento cível, no segmento criminal e no segmento de Fazenda Pública;

e) o habeas data e o mandado de segurança contra ato do próprio tribunal, quando praticado por membro da Mesa Diretora ou por magistrado em atividade jurisdicional na Seção Criminal, nos Grupos de Câmaras Cíveis, no Grupo de Câmaras de Direito Público ou no Plantão Judiciário do 2º Grau em matéria cível, do Conselho da Magistratura, do Governador do Estado, da Mesa da Assembléia Legislativa ou de seu Presidente.

h) a ação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal, em face da Constituição Estadual;

s) os embargos infringentes contra acórdão da Corte Especial, da Seção Criminal, de Grupo de Câmaras Cíveis e do Grupo de Câmaras de Direito Público, e o agravo contra decisão do relator do acórdão embargado denegatória de admissibilidade aos infringentes.

II -
a) (REVOGADA)

b) recurso, inclusive de natureza administrativa, contra decisão monocrática proferida em processo de sua competência;

e) o incidente de uniformização da jurisprudência, quando suscitado em processo de competência da Corte Especial, da Seção Criminal, de Grupo de Câmaras Cíveis, do Grupo de Câmaras de Direito Público e de Câmara Cível (da 1ª a 6ª);

h) os recursos contra atos praticados em processos administrativos pelo Presidente, Vice-Presidentes, Corregedor Geral da Justiça, Diretor de Foro e juizes de direito.

V -

h) homologar atos normativos previstos para a organização de concurso público para preenchimento dos cargos de magistrado e de servidor do Poder Judiciário Estadual, inclusive os nomes dos membros e do Presidente da Comissão de Concurso, escolhidos pelo Presidente do Tribunal;

” (NR)

“TÍTULO II –

CAPÍTULO II – DOS GRUPOS DE CÂMARAS, DAS CÂMARAS CÍVEIS ISOLADAS E DAS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO ISOLADAS

SEÇÃO II – DOS GRUPOS DE CÂMARAS

Art. 24-A.

V - a reclamação contra ato pertinente à execução de seu acórdão;

VI - o incidente de uniformização da jurisprudência em processo de competência de Câmara de Direito Público.

SEÇÃO III – DAS CÂMARAS CÍVEIS ISOLADAS E DAS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO ISOLADAS

Art. 25-A. Compete às 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Câmaras de Direito Público, com competência fazendária e de previdência pública:

” (NR)

“Art. 26.

I -

a) o mandado de segurança contra ato de magistrado (Desembargador ou Juiz de Direito convocado para substituição) com jurisdição em órgão fracionário da área criminal do Tribunal, bem como no Plantão Judiciário do 2º Grau em matéria criminal;

” (NR)

“Art. 37.

IV - (REVOGADO)

VIII - (REVOGADO)
IX - (REVOGADO)

.....XV -
(REVOGADO)

.....XX - fixar prazo para qualquer juízo de primeira instância, que esteja com a produtividade abaixo da média, atualizar o expediente a seu cargo ou justificar a impossibilidade, sob pena de solicitação de abertura de procedimento investigatório junto à Corregedoria Geral da Justiça.

XXI - convocar e orientar magistrados e servidores quando necessário.

Parágrafo único. De decisão originária do Conselho da Magistratura caberá recurso administrativo para a Corte Especial, com efeito suspensivo e independentemente de caução, no prazo de 05 (cinco) dias contado de sua publicação no órgão oficial.” (NR)

“Art. 38.

.....
III - exercer as funções próprias dos cargos de Presidente do Tribunal Pleno, da Corte Especial e do Conselho da Magistratura;

.....
VI - relatar, como voto, recurso interposto contra decisão em processo de competência da Presidência do Tribunal;

.....
XVII - (REVOGADO)

XVIII - determinar a abertura de concurso público para preenchimento de cargos de magistrado e de servidor do Poder Judiciário Estadual, e indicar os membros e o presidente da respectiva Comissão de Concurso.

.....
XXIII - suspender a execução de liminar e de sentença não transitada em julgado, nos casos previstos em lei;

.....
XXIX - convocar Juízes de Direito de 3ª Entrância para auxiliarem a Presidência e, mediante indicação, a 1ª Vice-Presidência, a 2ª Vice- Presidência e a Corregedoria Geral da Justiça, admitida uma recondução, impedidos os que estejam sendo submetidos a processo administrativo disciplinar e, pelo prazo de dois anos contado da publicação da decisão de imposição da pena no órgão oficial, os que tenham sofrido punição disciplinar;

.....
XXXV - designar o Diretor do Foro na Comarca da Capital e em comarca na qual houver mais de um Juízo de Direito;

.....
XL - escolher, dentre os desembargadores integrantes do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, o Diretor Geral e o Vice-Diretor Geral da Escola Judicial, o Ouvidor Geral e o Vice Ouvidor Geral da Justiça, o Diretor Geral e o Vice Diretor Geral do Centro de Estudos Judiciários e

os membros das Comissões Permanentes de Acesso à Justiça e Cidadania e de Direitos Humanos.” (NR)

“TÍTULO II –

.....
CAPÍTULO VII – DAS VICE-PRESIDÊNCIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 39. Compete ao 1º Vice-Presidente :

I - substituir o Presidente em suas férias, licenças e impedimentos ocasionais, e, sem prejuízo da execução de suas atribuições regimentais,

desempenhar delegação que com sua anuência aquele lhe fizer;

II - indicar ao Presidente Juiz de 3ª Entrância para auxiliar a 1ª Vice-Presidência; e o magistrado substituto, nas situações de férias e de outros afastamentos temporários daquele indicado;

III - despachar, no exercício do juízo de admissibilidade, recursos endereçados ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça, interpostos em processos julgados pelos Grupos de Câmaras Cíveis (1º e 2º), pelas Câmaras Cíveis (da 1ª à 6ª), pela Seção Criminal e pelas Câmaras Criminais (da 1ª à 4ª), e processar o respectivo agravo quando o recurso tiver sido inadmitido ou tiver recebido comando de retenção;

IV - apresentar em mesa na Corte Especial, proferindo voto, agravo regimental interposto contra decisão proferida no exercício do juízo de admissibilidade de recurso extraordinário ou especial em processo de competência da 1ª Vice-Presidência;

V - decidir pretensão incidental ou incidente processual, inclusive medida cautelar, em processo de competência da 1ª Vice-Presidência com recurso ainda pendente de remessa, inclusive por meio eletrônico, a Tribunal Superior, e apresentar em mesa na Corte Especial, proferindo voto, agravo interposto contra essa decisão;

VI - organizar e supervisionar o Núcleo de Distribuição e Informações Processuais – NUDIP, do Tribunal, bem como autorizar a distribuição por dependência, em razão de conexão ou prevenção, de processo de competência originária ou recursal do Tribunal;

VII - organizar e supervisionar a Coordenadoria Geral do Sistema de Resolução Consensual e Arbitral de Conflitos;

VIII - supervisionar a realização de concurso público para preenchimento de cargos de magistrado e de servidor do Poder Judiciário Estadual, aberto por iniciativa presidencial;

IX - (REVOGADO)” (NR)

“Art. 39-A. Compete ao 2º Vice-Presidente :

I - substituir o Presidente na ausência ou impedimento eventual do 1º Vice-Presidente, e, sem prejuízo da execução de suas atribuições regimentais, desempenhar delegação que com sua anuência aquele lhe fizer;

II - indicar ao Presidente Juiz de 3ª Entrância para auxiliar a 2ª Vice-Presidência; e o magistrado substituto, nas situações de férias e de outros afastamentos temporários daquele indicado;

III - despachar, no exercício do juízo de admissibilidade, recursos endereçados ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça, interpostos em processos julgados pela Corte Especial, pelo Grupo de Câmaras de Direito Público e pelas

Câmaras de Direito Público (da 1ª à 4ª), e processar o respectivo agravo quando o recurso tiver sido inadmitido ou tiver recebido comando de retenção;

IV - apresentar em mesa na Corte Especial, proferindo voto, agravo regimental interposto contra decisão proferida no exercício do juízo de admissibilidade de recurso extraordinário ou especial em processo de competência da 2ª Vice-Presidência;

V - decidir pretensão incidental ou incidente processual, inclusive medida cautelar, em processo de competência da 2ª Vice-Presidência com recurso ainda pendente de remessa, inclusive por meio eletrônico, a Tribunal Superior, e apresentar em mesa na Corte Especial, proferindo voto, agravo interposto contra essa decisão;

VI - organizar e supervisionar o Núcleo de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos – NURER do Tribunal;

VII - organizar e supervisionar o Cartório de Recursos para Tribunais Superiores – CARTRIS, que se desincumbirá da tramitação dos expedientes de natureza judiciária entre as Vice-Presidências do Tribunal, de um lado, e o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, de outro;

VIII - organizar e supervisionar o Núcleo de Sustentabilidade – NUCS.” (AC)

“Art. 40. O Tribunal de Justiça contará com as seguintes comissões permanentes:

I - Comissão de Organização Judiciária e Regimento Interno - COJURI;

II - Comissão de Sistematização e Publicação de Precedentes Judiciais;

III - Comissão de Acesso à Justiça e Cidadania;

IV - Comissão de Direitos Humanos.” (NR)

“Art. 44. Compete à Comissão de Sistematização e Publicação de Precedentes Judiciais:

I - zelar pela publicação da Jurisprudência do Tribunal, preferencialmente por meio eletrônico;

II - supervisionar a base de dados informatizada de jurisprudência, sugerindo ao Presidente as medidas necessárias ao seu aperfeiçoamento;

III - propor edição, revisão ou cancelamento de Súmulas da Jurisprudência do Tribunal;

IV - fomentar a uniformização da jurisprudência do plenário, da Corte Especial e dos órgãos fracionários do Tribunal;

V - dar parecer nos Incidentes de Uniformização;

VI - expedir Orientações Jurisprudenciais do Tribunal, indicando os precedentes que a espelham;

VII - requisitar ao Presidente do Tribunal os servidores necessários ao desempenho de suas tarefas;

VIII - elaborar seu regimento interno.

Art. 44-A. Compete à Comissão de Acesso à Justiça e Cidadania:

I - realizar estudos e trabalhos voltados à democratização do acesso ao Judiciário;

II - desenvolver programas e ações voltados à conscientização de direitos, deveres e valores dos cidadãos e à inclusão social;

III - propor medidas de garantia da eficácia da execução das decisões judiciais;

IV - requisitar ao Presidente do Tribunal os servidores necessários ao desempenho de suas tarefas;

V - elaborar seu regimento interno.

Art. 44-B. Compete à Comissão de Direitos Humanos:

I - zelar pelo respeito e promoção dos direitos humanos e fundamentos consagrados na Constituição Federal e nos sistemas regional e internacional de proteção de direitos humanos;

II - receber, noticiar e encaminhar aos órgãos competentes os supostos casos de violação a direitos humanos ocorrentes no Estado de Pernambuco;

III - zelar pelos direitos dos presos e das vítimas dos atos de violência praticados por eles, assim como pelos direitos das crianças e adolescentes em situação de isolamento social, promovendo a dignidade no cumprimento da pena e apoiando ações que tenham por escopo a recuperação do indivíduo e sua reinserção social;

IV - empreender parceria com outras comissões de direitos humanos;

V - assessorar autoridades e órgãos do Poder Judiciário na defesa dos direitos humanos;

VI - propor medidas de garantia do respeito e de promoção dos direitos humanos;

VII - requisitar ao Presidente do Tribunal os servidores necessários ao desempenho de suas tarefas;

VIII - elaborar seu regimento interno.

Art. 44-C. A Ouvidoria Geral da Justiça tem como objeto tornar a Justiça mais próxima do cidadão, ouvindo sua opinião acerca dos serviços prestados pelo Tribunal de Justiça, colaborando para elevar o nível de excelência das atividades necessárias à prestação jurisdicional, sugerindo medidas de aprimoramento e buscando soluções para os problemas apontados.

§ 1º Compete ao Presidente do Tribunal de Justiça a designação do Ouvidor Geral e do Vice-Ouvidor Geral da Justiça.

§ 2º O Tribunal de Justiça proverá os meios necessários à Ouvidoria Geral da Justiça para consecução de seus fins institucionais, mediante dotação orçamentária própria.

§ 3º Compete ao Ouvidor Geral, com aprovação do Presidente do Tribunal de Justiça, elaborar o regimento interno da Ouvidoria Geral da Justiça." (NR)

"Art. 53.

XV - 4ª Câmara de Direito Público: às sextas-feiras, iniciando-se às 09h, no salão de julgamentos do 1º andar;

XVI - 1ª Câmara Criminal: às terças-feiras, iniciando-se às 14h, no salão de julgamentos do 2º andar;

XVII - 2ª Câmara Criminal: às quartas-feiras, iniciando-se às 14h, no salão de julgamentos do 2º andar;

XVIII - 3ª Câmara Criminal: às quartas-feiras, iniciando-se às 09h, no salão de julgamentos do 2º andar;

XIX - 4ª Câmara Criminal: às terças-feiras, iniciando-se às 09h, no salão de julgamentos do 2º andar." (NR)

"Art. 57. Compete aos presidentes de Câmaras, Grupos de Câmaras e Seção Criminal, além de outras atribuições previstas em lei e neste Regimento:

....." (NR)

"Art. 58. Ao Tribunal de Justiça, à Corte Especial, à Seção Criminal, aos Grupos de Câmaras, às Câmaras e ao Conselho da Magistratura cabe o tratamento de "egrégio " e aos seus membros o de "excelência." (NR)

“Art. 60. Nos casos de afastamento por férias ou licença, e de impedimento ocasional, os Desembargadores integrantes da Corte Especial serão substituídos:

.....” (NR)

“Art. 60-A. Quando em exercício, o substituto de membro da Mesa Diretora pelo critério de antiguidade participará das sessões de julgamento como se o substituído fosse.

§ 1º Se o substituto for integrante da Corte Especial, observar-se-á o seguinte:

I- sem prejuízo de sua participação no lugar do membro da Mesa Diretora, durante todo o período da substituição o substituto será, de seu turno, substituído nas sessões, bem como na direção dos processos do acervo do órgão confiados à sua relatoria, por Desembargador que não integre a Corte Especial, observada a ordem decrescente de antiguidade apurada no momento da convocação;

II - estará impedido de participar da sessão na qual seja julgado processo do acervo do órgão, confiado à sua relatoria, apresentado em mesa ou com relatório lançado nos autos por seu substituto.” (AC)

“Art. 61.

.....
III - os integrantes da 1ª Câmara de Direito Público serão substituídos pelos da 2ª Câmara de Direito Público, os da 2ª Câmara de Direito Público pelos da 3ª Câmara de Direito Público, os da 3ª Câmara de Direito Público pelos da 4ª Câmara de Direito Público e os da 4ª Câmara de Direito Público pelos da 1ª Câmara de Direito Público;

.....
§ 5º O magistrado que tiver sido convocado para a substituição de que trata este artigo em determinado órgão fracionário não funcionará, nem mesmo para proferir despacho, em processo integrante do acervo de órgão fracionário diverso confiado à relatoria do substituído.” (NR)

“Art. 66. Cabe ao Núcleo de Distribuição e Informação Processual – NUDIP, sob supervisão e responsabilidade do 1º Vice-Presidente, a promoção dos atos de distribuição de processos no Tribunal, inclusive de modo a que seja feita por processamento eletrônico de dados, diária e imediatamente, em tempo real, observando-se o seguinte, quanto aos atos preparatórios da efetiva distribuição :

I - o registro, inclusive quando feito no Setor de Protocolo Geral do Tribunal, atenderá à ordem da apresentação do respectivo expediente ou, não havendo apresentação, da data de postagem e de emissão por fac-símile ou por outra via eletrônica;

II - o registro compreenderá o lançamento das informações essenciais do expediente no sistema eletrônico de dados, logo após conferência de documentos exigidos por lei, como os comprobatórios do recolhimento de custas e taxa judiciária, ressalvadas as hipóteses de gozo do benefício da assistência judiciária e de dispensa do preparo prevista em lei ou neste Regimento;

III - caso qualquer das partes tenha constituído mais de um advogado, do registro constará apenas o nome de um deles, de preferência o do primeiro subscritor da petição dirigida ao Tribunal, seguido da expressão "e outro(s)";

IV - a ordem de preferência referida no inciso III, não prevalecerá a partir do dia útil seguinte ao da recepção, no NUDIP, de manifestação expressa, em nome da parte, para que das publicações oficiais relativas ao processo conste o nome de determinado advogado, dentre os que tenham sido por ela habilitados;

V - uma vez registrado, o expediente será conferido, cadastrado e autuado, anotando-se no respectivo termo qualquer irregularidade formal ou informação processual relevante, inclusive de motivo que enseje sua distribuição por dependência, se vinculado pelo sistema eletrônico;

VI - caso a necessidade de distribuição do expediente por dependência não tenha sido alcançada pelo sistema eletrônico, mas seja denunciada pelo advogado da parte ou por representante do Ministério Público, dar-se-á mediante autorização de natureza administrativa do 1º Vice- Presidente;

VII - a distribuição por dependência, mesmo quando realizada por autorização do 1º Vice-Presidente, não vinculará o relator por ela contemplado.” (NR)

“Art. 67. A efetiva distribuição do processo observará as seguintes normas gerais :

I - exceto no caso de distribuição por dependência, ao Diretor da Escola Judicial do Tribunal não serão distribuídos processos novos de competência de Câmara básica, de Grupo de Câmaras e de Seção que integre;

.....
IV -

.....
§ 2º (REVOGADO)

§ 3º (REVOGADO)

V - exceto no caso de dependência em razão de conexão ou prevenção, flagrado por vinculação eletrônica ou por autorização do 1º Vice- Presidente, a distribuição será aleatória, considerados, na medida do possível, o quantitativo e a natureza do acervo já distribuído a cada desembargador, a fim de preservar a sua simetria;

VI - uma vez distribuído o processo, a correção de irregularidade em ato do procedimento de distribuição pressupõe determinação do relator contemplado; a desconstituição da distribuição aleatória, por incompetência do órgão fracionário a cujo acervo o feito se integrou, não prescinde da indicação do órgão fracionário competente ; a desconstituição da distribuição por dependência não prescinde, conforme o caso, da indicação do desembargador então considerado prevento ou da determinação de redistribuição aleatória ;

VII - em qualquer das hipóteses de redistribuição, seguir-se-á a devida compensação;

VIII - a distribuição a relator contemplará, sempre, Desembargador que, como titular ou substituto de membro da Mesa Diretora, componha o órgão fracionário a cujo acervo o processo se integrou, sendo desnecessário o registro do nome do magistrado que o estiver substituindo no cargo por motivo de férias, licença ou impedimento ocasional;

IX - caso o órgão fracionário a cujo acervo o processo distribuído a relator se integrou careça de competência para seu julgamento, será livre a redistribuição para o acervo do órgão competente, mediante compensação, ainda que de sua composição faça parte o relator contemplado na distribuição afinal desconstituída;

X - no caso de impedimento ou suspeição do relator sorteado, será livre a redistribuição entre os demais componentes do órgão fracionário a cujo acervo o processo se integrou, mediante compensação;

XI - não haverá redistribuição por motivo de impedimento ou suspeição de magistrado que ocasionalmente estiver substituindo o relator sorteado em órgão fracionário a cujo acervo o processo se integrou;

XII - na hipótese prevista no inciso XI, o Presidente do Tribunal designará magistrado que esteja atuando no 2º Grau para funcionar no processo até o retorno do relator à função.” (NR)

“Art. 67-B.

.....
§ 5º Ainda quando, em tese, tenha se esgotado a jurisdição do Tribunal pelo julgamento de processo pioneiro, a cessação da prevenção de que trata este artigo

pressupõe a certificação nos autos do trânsito em julgado do acórdão ou da decisão final para ele proferida.” (AC)

“Art. 67-C. Quando, por qualquer motivo, não estiver funcionando o sistema de processamento eletrônico, far-se-á manualmente o procedimento de distribuição sob supervisão do 1º Vice-Presidente, em audiência pública, na presença de duas testemunhas, observado, no que couber, o disposto no art. 67.

Parágrafo único. Na hipótese do disposto neste artigo, o quantitativo e a natureza do acervo já distribuído a cada desembargador serão apurados com o restabelecimento do sistema eletrônico, para compensação dos processos distribuídos manualmente.” (NR)

“Art. 68.”

Parágrafo único. (REVOGADO)”

“Art. 69. (REVOGADO) ”

“Art. 71. O relator será escolhido mediante sorteio, na forma dos artigos 66 e seguintes, exceto no caso de distribuição do processo por dependência e :

.....
.....

§ 3º Os embargos de declaração opostos contra decisão do 1º Vice-Presidente ou do 2º Vice-Presidente em sede recursal ou em feito da competência originária de cada qual, inclusive acórdão da respectiva relatoria resultante do julgamento de agravo regimental, serão decididos monocraticamente ou apresentados em mesa na Corte Especial, conforme o caso, pelo Desembargador que na data do julgamento dos declaratórios estiver no exercício do cargo do vice-presidente prolator da decisão embargada.

.....” (NR)
“Art. 73.”

I - o membro da Mesa Diretora, salvo nos casos previstos neste Regimento e em processo administrativo cujo julgamento seja de competência do Tribunal Pleno ou do Conselho da Magistratura;

.....” (NR)
“Art. 77.”

§ 1º O membro da Mesa Diretora somente funcionará como revisor em processo ao qual estiver vinculado pela aposição do "visto" nos autos, anteriormente.

§ 2º Se outro não for estabelecido em lei ou neste Regimento, será de 20 (vinte) dias o prazo para a revisão, observado o disposto no caput do art. 77.” (NR)

“Art. 81.”

I - para dar posse aos quatro membros da Mesa Diretora;

§ 1º O cerimonial das sessões solenes será estabelecido pelo Presidente.” (NR)

“Art. 82.”

§ 1º A convocação será comunicada por ofício, telegrama, email-funcional cadastrado ou via telefônica aos desembargadores que tiverem de participar das deliberações, ainda que afastados.

.....” (NR)

“Art. 85.

e) o recurso, inclusive de natureza administrativa e o de agravo previsto em lei ou neste Regimento, para cuja apresentação em mesa haja previsão legal ou regimental;

.....” (NR)

“Art. 117. Exceto no caso de previsão legal ou regimental para quórum de deliberação diverso, a decisão será tomada pela maioria dos votantes, colhendo-se o voto do presidente, na sessão de órgão fracionário que não seja qualquer das Câmaras básicas, apenas se for relator ou revisor, em caso de empate ou quando necessário para completar o quórum.

.....

.....

§ 3º (REVOGADO)” (NR)

“ART. 117-A. Não estará impedido o Desembargador que tenha participado :

I - de decisão no Conselho da Magistratura, para julgar o respectivo recurso na Corte Especial;

II - de ato administrativo de órgão colegiado ou cargo diretivo do Tribunal, para julgar o respectivo mandado de segurança.

§ 1º Não se aplica a norma do inciso II se o Desembargador, nominalmente averbado ou não autoridade coatora, tiver prestado as informações em defesa do ato comissivo ou omissivo impugnado, hipótese em que estará impedido e não deverá participar da sessão; caso as informações de estilo não tenham sido prestadas, impedido estará o Desembargador que, conforme o caso, na data do julgamento for o presidente do órgão colegiado ou, no exercício do cargo diretivo, tiver praticado ou deixado de praticar a tempo e modo o ato impugnado.

§ 2º Na hipótese de mandado de segurança impetrado contra decisão judicial, estará impedido o magistrado que a tenha lavrado, se monocrática ; se colegiada, estará impedido o presidente do órgão fracionário prolator, a quem cabia prestar as informações de estilo.

§ 3º Na Corte Especial, não integrará o quórum o Desembargador que na dúvida de competência figurar como suscitante ou suscitado.” (AC)

“Art. 125.

.....

§ 2º (REVOGADO)”

“ Art. 138. Será declarada a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público se nesse sentido votarem a maioria absoluta dos membros da Corte Especial.

.....” (NR)

“ Art. 139 . A decisão declaratória ou denegatória da inconstitucionalidade será de aplicação obrigatória para todos os órgãos do Tribunal.

§ 1º Na hipótese deste artigo, dentro do prazo de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da decisão, o Presidente do Tribunal fará publicar no Diário da Justiça

Eletrônico a parte dispositiva do acórdão e, caso se tenha declarado a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal ou estadual, remeterá ofício, conforme o caso, à Mesa da Assembleia Legislativa Estadual ou à Câmara de Vereadores interessada.

§ 2º Os órgãos fracionários do Tribunal não submeterão à Corte Especial arguição de inconstitucionalidade quando já houver pronunciamento desta ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

§ 3º (REVOGADO)

§ 4º (REVOGADO)” (NR)

“ Art. 140. A ação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal perante a Constituição Estadual, inclusive por omissão, será dirigida ao Presidente do Tribunal, em duas vias, e os documentos que instruírem a primeira deverão ser reproduzidos por cópia.” (NR)

“ Art. 141.
..... I - a notificação da autoridade responsável para que preste informação no prazo de 30 (trinta) dias, remetendo-lhe a segunda via da representação e cópias dos documentos a ela anexadas;

II - (REVOGADO)” (NR)

“ Art. 142. Recebidas as informações ou decorrido o prazo sem que sejam prestadas, dar-se-á vista dos autos ao Procurador Geral da Justiça para emitir parecer no prazo de 15 (quinze) dias, exceto nas ações em que for autor.

Parágrafo único . Decorrido o prazo das informações, será citado o Procurador Geral do Estado ou do Município interessado, na pessoa do seu representante legal, conforme se trate de lei ou ato normativo estadual ou municipal.” (NR)

“Art. 143. Cumprida a instrução no feito, o relator lançará nos autos a exposição da qual serão remetidas cópias aos demais julgadores incluindo, desde logo, o processo em pauta.” (NR)

“Art. 145. Dentro do prazo de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da decisão, o Presidente do Tribunal fará publicar no Diário da Justiça Eletrônico a parte dispositiva do acórdão.

Parágrafo único. (REVOGADO)” (NR)

“ Art. 145-A. A medida cautelar do ato impugnado, se manifesta a conveniência por motivo relevante de ordem pública, será concedida por decisão da maioria absoluta dos membros da Corte Especial, observado o disposto no art. 137, após a ouvida dos órgãos ou autoridades dos quais emanou a lei ou ato normativo impugnado, que deverão pronunciar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 1º No caso de excepcional urgência, o Tribunal poderá deferir a medida cautelar do ato impugnado sem a ouvida dos órgãos ou das autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado.

§ 2º O relator, após a prestação das informações, apresentará o feito em mesa.” (AC)

“Art. 147. (REVOGADO)”

“Art. 154. Admitido, nos casos previstos em lei, o pronunciamento prévio da Corte Especial, da Seção Criminal ou do Grupo de Câmaras de Direito Público sobre a interpretação do direito, ser-lhe-ão remetidos os autos para o processamento do incidente, ficando sobrestado o julgamento.

§ 1º Como relator do incidente, funcionará o do acórdão em que for suscitado, salvo se não o integrar.

§ 2º Será livre a distribuição do incidente no órgão fracionário competente para o seu julgamento, caso o relator do processo onde ele houver sido suscitado não integre a respectiva composição.

§ 3º A Procuradoria Geral da Justiça terá vista dos autos por dez dias para emitir parecer.

§ 4º Na sessão de julgamento do incidente admitir-se sustentação oral pelos advogados das partes.” (NR)

“Art. 155. Devolvidos os autos ao órgão que tiver suscitado o incidente, o feito será incluído na pauta da primeira sessão subsequente e julgado de acordo com a interpretação vencedora.” (NR)

“Art. 156.
.....

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal, de ofício ou mediante comunicação do Presidente da Seção Criminal ou do Grupo de Câmaras de Direito Público, mandará publicar no Diário do Poder Judiciário as proposições incluídas na Súmula, com os respectivos números.” (NR)

Art. 157. Poderá também ser incluída na Súmula, por iniciativa da Corte Especial, Seção Criminal ou do Grupo de Câmaras de Direito Público, a tese uniformemente adotada na interpretação de norma jurídica, por decisões reiteradas de qualquer desses órgãos.
.....” (NR)

“Art. 163. Os embargos infringentes, na área cível, e os embargos infringentes e de nulidade, na área criminal, processados nos próprios autos, serão endereçados ao relator do acórdão embargado e dispensam preparo.

Parágrafo único. Se, na data da respectiva conclusão, o relator do acórdão embargado estiver desconvidado do exercício no Tribunal, ou dele afastado por qualquer motivo, inclusive nas licenças médicas por prazo superior a sessenta dias, os autos serão encaminhados ao Desembargador até então substituído pelo magistrado afinal desconvidado, ou, conforme o caso, ao seu substituto ou sucessor no acervo do órgão prolator do acórdão.” (NR)

“Art. 164. Na área cível, uma vez interpostos os embargos, independentemente de conclusão dos autos abrir-se-á vista ao recorrido para contrarrazões, também no prazo de quinze dias; após, através de decisão monocrática o relator do acórdão embargado apreciará a admissibilidade do recurso.

§ 1º Admitidos os embargos infringentes, observar-se-á o seguinte:

I - a decisão do relator do acórdão embargado, pela admissibilidade dos infringentes, não vinculará o órgão fracionário competente para o respectivo julgamento e, por isso mesmo, não se expõe a recurso de natureza impugnatória;

II - quando o acórdão for oriundo de Câmara Cível ímpar, a distribuição do recurso será livre no acervo do 2º Grupo de Câmaras Cíveis;

III - quando o acórdão for oriundo de Câmara Cível par, a distribuição do recurso será livre no acervo do 1º Grupo de Câmaras Cíveis;

IV - quando o acórdão for oriundo de Câmara de Direito Público, à distribuição livre no acervo do Grupo de Câmaras de Direito Público não concorrerá o relator do acórdão embargado;

V - quando o acórdão for oriundo da Corte Especial, de Grupo de Câmaras Cíveis ou do Grupo de Câmaras de Direito Público, à distribuição livre no acervo da Corte Especial não concorrerá o relator do acórdão embargado;

VI - o relator do acórdão embargado, quando estiver integrando a composição do órgão fracionário na sessão de julgamento do recurso, dela participará com voto;

VII - a vedação à atuação do relator do acórdão embargado na relatoria do recurso, ainda que como substituto do novo relator sorteado, não se estende à sua atuação como revisor.

§ 2º Da decisão que não admitir os embargos caberá o agravo previsto em lei (CPC, art. 532).

§ 3º caso não haja retratação expressa e fundamentada pelo relator do acórdão embargado ou seu substituto, para o julgamento do agravo observar-se-á o seguinte:

I - quando o acórdão for oriundo de Câmara Cível, o agravo será apresentado em mesa pelo relator do acórdão embargado, ou seu substituto, na medida do possível na primeira sessão do Grupo de Câmaras Cíveis por ele não integrado seguinte à conclusão dos autos, de cujo julgamento participará com voto; da sessão de julgamento do agravo não participará o integrante mais moderno da composição do órgão fracionário ou, se na ocasião essa composição estiver integrada por magistrado convocado, o mais moderno dentre os substitutos;

II - quando o acórdão for oriundo de Câmara de Direito Público, o agravo será apresentado em mesa pelo relator do acórdão embargado, ou seu substituto, na medida do possível na primeira sessão do Grupo de Câmaras de Direito Público seguinte à conclusão dos autos, de cujo julgamento participará com voto;

III - quando o acórdão for oriundo da Corte Especial, de Grupo de Câmaras Cíveis ou do Grupo de Câmaras de Direito Público, o agravo será apresentado em mesa pelo relator do acórdão embargado, ou seu substituto, na medida do possível na primeira sessão da Corte Especial seguinte à conclusão dos autos, de cujo julgamento participará com voto; se o relator do acórdão embargado não integrar a composição da Corte Especial, da sessão de julgamento do agravo não participará seu integrante mais moderno ou, se na ocasião essa composição estiver integrada por Desembargador convocado, o mais moderno dentre os substitutos.” (NR)

“Art. 165. Na área criminal, e no que couber, aplicar-se-á o disposto no art. 164 aos embargos infringentes e de nulidade, ressalvado, especificamente, o seguinte:

§ 1º não haverá abertura de vista para manifestação do recorrido, pelo que, uma vez interpostos os embargos, no dia útil subsequente os autos serão conclusos ao relator do acórdão embargado, para imediato exercício do juízo de admissibilidade do recurso.

§ 2º Admitidos os embargos infringentes e de nulidade, observar-se-á o seguinte:

I - quando o acórdão for oriundo de Câmara Criminal, à distribuição livre no acervo da Seção Criminal não concorrerá o relator do acórdão embargado;

II - quando o acórdão for oriundo da Corte Especial ou da Seção Criminal, à distribuição livre no acervo da Corte Especial não concorrerá o relator do acórdão embargado;

III - distribuído o recurso a novo relator, independentemente de conclusão os autos serão imediatamente encaminhados à Procuradoria Geral de Justiça para a oferta de parecer, em cinco dias; esgotado esse prazo, caberá à Diretoria Criminal a adoção de medidas tendentes ao efetivo retorno dos autos, com ou sem opinativo ministerial, e sua consequente súbita conclusão ao novo relator.

§ 3º Para o julgamento do agravo previsto na legislação processual civil, cabível por aplicação subsidiária contra a decisão que não admitir os embargos, observar-se-á, especificamente, o seguinte:

I - quando o acórdão for oriundo de Câmara Criminal, o agravo será apresentado em mesa pelo relator do acórdão embargado, ou seu substituto, na medida do possível na primeira sessão da Seção Criminal subsequente à conclusão dos autos;

II - quando o acórdão for oriundo da Corte Especial ou da Seção Criminal, o agravo será apresentado em mesa pelo relator do acórdão embargado, ou seu substituto, na medida do possível na primeira sessão da Corte Especial seguinte à conclusão dos autos.” (NR)

“ Art. 166. (REVOGADO)”

“ Art. 167. (REVOGADO)”

“ Art. 168. (REVOGADO)”

“Art. 252. De decisão monocrática do Presidente do Tribunal, de presidente de seus órgãos fracionários e de relator, para a qual não haja previsão de recurso específico em lei, caberá agravo regimental, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de preparo.

Parágrafo único. De decisão do Corregedor Geral, no exercício de função própria do cargo, caberá o recurso previsto no Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça.” (NR)

“Art. 253. O agravo regimental, processado nos próprios autos e cuja petição deverá conter, sob pena de rejeição monocrática liminar, as razões do pedido de reforma da decisão impugnada, será julgado pelo órgão competente para a apreciação do feito originário ou do recurso na causa principal.” (NR)

“Art. 254. Em face das razões do agravo, da manifestação espontânea da parte agravada ou, de ofício, em matéria de ordem pública, o prolator da decisão impugnada, ou substituto regimental no exercício do cargo, poderá reconsiderá-la.

§ 1º Se mantiver a decisão impugnada, apresentará o agravo em mesa independentemente de despacho de ratificação, na primeira sessão do órgão julgador subsequente à conclusão dos autos, proferindo voto.

§ 2º (REVOGADO)

§ 3º Em caso de empate na votação, prevalecerá a decisão impugnada.” (NR)

“Art. 255-A. O agravo regimental, observado, no que couber, o disposto nos arts. 252 a 255, será cabível contra decisão de qualquer dos vice-presidentes que:

I - obstar o seguimento de recurso extraordinário ou especial pela aplicação da sistemática da repercussão geral (CPC, art. 543-B) ou dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), respectivamente;

II - indeferir ou julgar improcedente pretensão incidental ou incidente processual, inclusive medida cautelar, em processo da respectiva competência com recurso ainda pendente de remessa, inclusive por meio eletrônico, a Tribunal Superior.

§ 1º Mantida a decisão impugnada, o agravo será apresentado em mesa na Corte Especial pelo vice-presidente que a tiver proferido, ou pelo Desembargador que pelo critério de antiguidade então estiver no exercício do respectivo cargo.

§ 2º Além dos casos de inobservância, pela parte agravante, dos requisitos extrínsecos da tempestividade e da regularidade formal, o vice-presidente, a quem couber o julgamento do agravo, também monocraticamente poderá dele não conhecer quando sua interposição configurar a hipótese de erro grosseiro ou inescusável, tal como definida pela jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça.

§ 3º Se da decisão monocrática de não conhecimento do agravo for interposto novo agravo regimental, do acórdão resultante do respectivo julgamento não caberá recurso de natureza impugnatória.” (AC)

“TÍTULO IV -
.....

CAPÍTULO XXV - DO RECURSO DESTINADO A TRIBUNAL SUPERIOR

Art. 256-P. Quando for interposto recurso destinado a Tribunal Superior contra acórdão ou decisão monocrática do Tribunal, a Diretoria Cível ou a Diretoria Criminal, conforme o caso, encadernará o recurso nos autos correspondentes e os remeterá para o Cartório de Recursos para Tribunais Superiores – CARTRIS, observando-se a partir de então o seguinte:

I - após o registro do feito em sistema próprio e identificação do órgão fracionário de origem da decisão ou do acórdão recorrido, o CARTRIS remeterá os autos ao Vice-Presidente competente para o exame primário de admissibilidade do recurso;

II - compreende-se no elenco de atos de incumbência do CARTRIS o envio de relatórios que subsidiarão a atuação do Núcleo de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos – NURER do Tribunal.

Parágrafo único. A atribuição do CARTRIS quanto ao processamento do recurso no Tribunal, compreendendo, também, a tramitação de incidente processual ou predicação a ele incidental, inclusive medida cautelar, cessará com a remessa dos autos ao Juízo da instância ordinária junto à qual deva ocorrer o cumprimento da decisão transitada em julgado, ou o arquivamento do processo.” (NR)

“Art. 256-Q. A determinação de suspensão de recurso, cuja matéria se encontra afetada para julgamento pela sistemática da repercussão geral (CPC, art. 543-B) ou dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), pressupõe a não emissão prévia de juízo de admissibilidade do recurso a ser sobrestado no Tribunal.

§ 1º É facultado ao Vice-Presidente competente, antes de sobrestá-lo e sem implicar emissão de juízo de admissibilidade, não conhecer do recurso quando, independentemente da análise das razões recursais, constatar que sua interposição se deu com manifesta e irremediável ausência observância a requisito objetivo, ou extrínseco, de validade; se da decisão de não conhecimento resultar a interposição de recurso de natureza impugnatória previsto em lei, serão ambos sobrestados.

§ 2º Os autos de processo com recurso sobrestado no Tribunal permanecerão sob custódia do CARTRIS até que o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso, decida o mérito do recurso selecionado representativo da controvérsia.

§ 3º Desafetado sem substituição, no âmbito do STJ, o recurso especial representativo da controvérsia, ou proclamada pelo STF inexistente repercussão geral na matéria do recurso extraordinário eleito paradigma, incumbirá ao NURER instar junto ao CARTRIS a remessa ao Vice-Presidente competente dos autos com recursos que em razão de idêntica controvérsia lá se encontrarem sobrestados, para, conforme o caso, emissão do juízo de admissibilidade de cada recurso especial ou declaração da prejudicialidade de cada recurso extraordinário.

§ 4º Publicado o acórdão com solução de mérito para o recurso paradigma, incumbirá ao NURER a emissão de relatório a respeito ao CARTRIS que, de seu turno, encaminhará ao Vice-Presidente competente os autos com recursos que em razão de idêntica controvérsia estavam sobrestados no Tribunal, para adoção das medidas subsequentes previstas nos arts. 543-B ou 543-C do CPC, conforme o caso, observando-se mais o seguinte:

I - incumbirá ao Vice-Presidente inadmitir ou julgar prejudicado o recurso até então sobrestado quando, conforme o caso, o respectivo acórdão estiver em consonância com a orientação do acórdão conferido ao recurso paradigma, ou, estando desconforme, em substituição àquele o órgão fracionário de origem lavrar novo e desta feita conforme acórdão;

II - independentemente da data do julgamento do qual resultou o acórdão sobrestado no Tribunal, o Vice-Presidente determinará ao CARTRIS o envio dos autos ao órgão fracionário de origem sempre que constatar divergência entre a respectiva orientação e o então publicado acórdão lavrado no Tribunal Superior para o recurso paradigma;

III - mantido incólume no essencial o acórdão recorrido pelo órgão fracionário de origem, os autos serão devolvidos ao CARTRIS de onde, após informe ao NURER, serão novamente enviados ao Vice-Presidente competente, para emissão do juízo de admissibilidade do recurso até então sobrestado.” (AC)

“ Art. 256-R. No que couber, o disposto no art. 256-Q aplica-se ao recurso que, embora a tempo e modo não tenha sido sobrestado, posteriormente à solução conferida ao recurso paradigma se tenha constatado a necessidade de submissão daquele a julgamento pela sistemática da repercussão geral (CPC, art. 543-B) ou dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C).” (AC)

“Art. 265. Na posse dos quatro membros da Mesa Diretora, cada um dos eleitos será introduzido no recinto da sessão solene do Pleno por uma comissão de três de seus pares, designados no ato pelo Presidente da sessão, e prestará em voz alta o compromisso legal.

Parágrafo único. O Presidente assinará em livro especial o termo de posse do seu sucessor, e este o do 1º Vice-Presidente, do 2º Vice- Presidente e do Corregedor

Geral da Justiça, seguindo-se a assinatura dos empossados, depois de lido pelo secretário.” (NR)

“TÍTULO VI -

.....
CAPÍTULO III - DA APLICAÇÃO DE PENALIDADE A MAGISTRADO
.....
.....

“Art. 270. São penas disciplinares aplicáveis aos magistrados da Justiça Estadual, nos casos e mediante procedimentos de apuração previstos em ato do Conselho Nacional de Justiça que sistematiza a disciplina legal em vigor acerca da matéria :

- I - advertência;
- II - censura;
- III - remoção compulsória;
- IV - disponibilidade;
- V - aposentadoria compulsória ;
- VI - demissão.

§ 1º Compete ao Corregedor Geral da Justiça, na hipótese de infração disciplinar imputada a magistrado do primeiro grau, e ao Presidente do Tribunal, nos demais casos, quando tiver ciência da irregularidade, a iniciativa da apuração imediata dos fatos.

§ 2º Se da apuração em qualquer procedimento ou processo administrativo preliminar resultar a verificação de falta ou infração atribuída a magistrado, será determinada pela autoridade competente a instauração de sindicância, ou proposta diretamente à Corte Especial a instauração do processo administrativo disciplinar.

§ 3º Cabe à Corte Especial, pela maioria absoluta de seus membros, decidir pela instauração do processo administrativo disciplinar e, após a respectiva instrução, pela aplicação da pena que dessa instrução resultar cabível.” (NR)

“ART. 271. (REVOGADO)”

“ART. 272. (REVOGADO)”

“ART. 273. (REVOGADO)”

“Art. 274-A

.....
§ 1º São membros natos do Conselho o Presidente do Tribunal, o 1º Vice-Presidente, o 2º Vice-Presidente e o Corregedor Geral da Justiça.

.....” (NR)

“Art. 283. No prazo de trinta (30) dias após a entrada em vigor deste Regimento, a Comissão de Sistematização e Publicação de Precedentes Judiciais fará publicar no Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário a Súmula da Jurisprudência Predominante, com relação completa, numerada em ordem cronológica, das proposições já aprovadas pelo voto da maioria absoluta dos órgãos competentes, para uniformização da jurisprudência.” (NR)

“ Art. 290. As normas deste Regimento, quando pertinentes à 1ª Vice-Presidência ou ao 1º Vice-Presidente, à 2ª Vice-Presidência ou ao 2º Vice-Presidente, e à 4ª Câmara de Direito Público, entrarão em vigor, simultânea ou sucessivamente, conforme o caso, nas datas de efetiva instalação desses órgãos e cargos, previstas no Código de

Organização Judiciária do Estado de Pernambuco ou em ato de natureza normativa do Tribunal de Justiça.” (AC)

Art. 2º Esta resolução entra em vigor trinta dias após sua publicação no órgão oficial.

Des. Jovaldo Nunes Gomes

Presidente

(Resolução unanimemente aprovada na Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno do dia 20.11.2013)